

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10630/000.435/92-19

JRL

Sessão de 20 de setembro de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.714

Recurso nº.: 78.095 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1989 e 1990

Recorrente : PAGUE POUCO SILVEIRA LTDA.

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito, excluindo-se, entretanto, a referente ao exercício de 1989 em razão de acatamento a decisões do STF sobre a matéria.

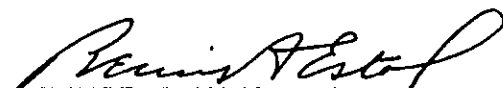
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAGUE POUCO SILVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
SESSÃO DE: 1º 0 NOV 1994
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10630/000.435/92-19

ACORDAO No. 104-11.714

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'M. Rendy', is written below the text.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10630/000.435/92-19
ACORDAO Nº. 104-11.714

RECURSO Nº.: 78.095
RECORRENTE : PAGUE POUCO SILVEIRA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra o sujeito passivo PAGUE POUCO SILVEIRA LTDA., está a DRF em Governador Valadares (MG), movendo cobrança de crédito tributário referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL correspondendo a exigência ao exercício de 1989 e 1990.

A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 02, a saber:

"Valor relativo a contribuição social decorrente da(s) infração(ões) apurada(s) que reduziu(ram) o lucro líquido do exercício."

Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 09/10.

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 16, finalizando com a seguinte ementa:

"TRIBUTOS DE COMPETENCIA DA UNIAO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Usando do direito que lhe outorga o Decreto n. 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10630/000.435/92-19

ACORDAO No. 104-11.714

veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 22/23, onde em resumo diz:

"Com referência ao lançamento do crédito tributário do exercício 1987 base 1986 destacado pelo Sr. agente fiscal, o referido tributo acha-se definitivamente extinto com o decurso do prazo, de conformidade com o Código Tributário Nacional 5.172 de 25.10.66. (decadente e prescrito).

Com referência ao lançamento crédito tributário dos exercícios 1988 e 1989 anos-base 1987 e 1988, deles discordando, "data-vênia" dos valores apurados, em razão de desconsiderar os documentos apresentados relativo às compras de dezembro com quitação no exercício seguinte, em consequência disto gerando o crédito tributário."

E o Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10630/000.435/92-19
ACORDAO Nº. 104-11.714

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, a recorrente opõe os intitutos da decadência e prescrição, referentes ao ex.1987 base 1986.

Considerando-se que, em sendo a recorrente omissa na entrega da DIRPJ 87/86, o prazo passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado (01.01.88) extinguindo-se do direito em 01.01.93.

Tendo o Auto de Infração se aperfeiçoado em 01.04.92, é de se rejeitar as preliminares arguidas.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica PAGUE POUCO SILVEIRA LTDA., em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo n. 106300000.438/92-07, já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso n. 105.605, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão n. 104-11.686/94.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10630/000.435/92-19

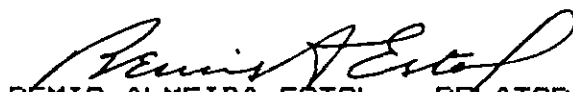
ACORDÃO Nº. 104-11.714

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, haver-se-ia que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Entretanto, em se tratando a matéria de discussão também sobre a cobrança de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício 1989, para efeito de economia processual, tem adotado esta Câmara atender a essa parte do recurso em razão de decisões favoráveis prolatadas pelo STF.

Assim, estando os procedimentos adotados neste autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, e em razão do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parte referente ao Exercício de 1989.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR